



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2600779 - RO (2024/0108850-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : ANDRE DA SILVA GOMES
ADVOGADO : MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO004553

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA EM CONTRÁRIO ATRIBUÍDO AO MP. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ. O MP alega inaplicabilidade da Súmula 7, argumentando violação aos artigos 32, III, 49 e 50 do Código Penal, sob a tese de que o inadimplemento injustificado da pena de multa impede a progressão de regime, salvo comprovação inequívoca de incapacidade financeira. O agravado obteve progressão de regime pelo juízo das execuções, sob o fundamento de que não possuía condições econômicas para pagar a multa sem prejudicar seu sustento, entendimento mantido pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o inadimplemento da pena de multa impede a progressão de regime prisional; (ii) estabelecer se a declaração de hipossuficiência do apenado é suficiente para afastar a obrigação de pagamento da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência atual do STJ, firmada no Tema 931, estabelece que o inadimplemento da pena de multa não impede a progressão de regime quando o condenado comprova sua incapacidade financeira para quitá-la.

A declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade, conforme o art. 99, § 3º, do CPC, cabendo ao Ministério Público o ônus de produzir provas que demonstrem a falsidade dessa declaração ou que comprovem a capacidade financeira do condenado para adimplir a sanção pecuniária.

No caso concreto, o Ministério Público não apresentou provas capazes de infirmar a declaração de hipossuficiência do apenado, limitando-se a argumentos genéricos.

A decisão do Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento consolidado pelo STJ e pelo STF sobre a matéria, que não exige a comprovação da capacidade econômica para pagamento da multa como requisito para a progressão de regime.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2600779 - RO (2024/0108850-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : ANDRE DA SILVA GOMES
ADVOGADO : MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO004553

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA EM CONTRÁRIO ATRIBUÍDO AO MP. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ. O MP alega inaplicabilidade da Súmula 7, argumentando violação aos artigos 32, III, 49 e 50 do Código Penal, sob a tese de que o inadimplemento injustificado da pena de multa impede a progressão de regime, salvo comprovação inequívoca de incapacidade financeira. O agravado obteve progressão de regime pelo juízo das execuções, sob o fundamento de que não possuía condições econômicas para pagar a multa sem prejudicar seu sustento, entendimento mantido pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o inadimplemento da pena de multa impede a progressão de regime prisional; (ii) estabelecer se a declaração de hipossuficiência do apenado é suficiente para afastar a obrigação de pagamento da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência atual do STJ, firmada no Tema 931, estabelece que o inadimplemento da pena de multa não impede a progressão de regime quando o condenado comprova sua incapacidade financeira para quitá-la.

A declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade, conforme o art. 99, § 3º, do CPC, cabendo ao Ministério Público o ônus de produzir provas que demonstrem a falsidade dessa declaração ou que comprovem a capacidade financeira do condenado para adimplir a sanção pecuniária.

No caso concreto, o Ministério Público não apresentou provas capazes de infirmar a declaração de hipossuficiência do apenado, limitando-se a argumentos genéricos.

A decisão do Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento consolidado pelo STJ e pelo STF sobre a matéria, que não exige a comprovação da capacidade econômica para pagamento da multa como requisito para a progressão de regime.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Alega o MP a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese de violação dos arts. 32, III, 49 e 50, do CP, ao argumento de que: *"O inadimplemento injustificado da pena de multa imposta em condenação obsta a progressão de regime, salvo quando comprovada a impossibilidade de fazê-lo, de forma inequívoca"* (e-STJ fl. 113).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (e-STJ fls. 190-197).

VOTO

Consta dos autos que o agravado foi agraciado com a progressão de regime pelo juízo das execuções, ao fundamento de que o apenado não possuía condições econômicas para arcar com a multa, sem prejuízo de seu sustento.

Interposto agravo em execução no Tribunal de origem pelo MP, foi desprovido, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 101-104):

O recurso é próprio e tempestivo, portanto dele conheço.

O agravante pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja desconstituído o benefício concedido ao agravado.

[...] O juízo concedeu a progressão de regime prisional ao agravado, sob o fundamento de que o a quo mesmo não possui condição econômica que lhe permita pagar a multa sem prejuízo de seu sustento ou dos que dele dependam, bem como o pagamento da pena de multa é requisito à progressão de regime apenas nos delitos praticados contra a Administração Pública.

Entendo que a fundamentação deve ser revista no que se refere à interpretação da progressão de regime e às obrigações de quitar a multa somente nos crimes praticados contra a Administração Pública, sem, contudo, modificar o teor da decisão agravada.

Explico.

Após a análise do tema repetitivo nº 931 pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio dos Recursos Especiais n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no Diário da Justiça em 30/11/2021, estabelecendo uma tese sobre a extinção da punibilidade e o cumprimento (ou não) da pena de multa, as Câmaras Criminais deste Tribunal passaram a adotar esse entendimento nos casos decorrentes de progressão de regime, livramento condicional e, também, quando se trata da extinção da punibilidade.

Portanto, o condenado, inclusive quando sentenciado a pagar multa, independentemente da natureza do delito, seja ele relacionado à Administração Pública ou não, deve evidenciar sua total incapacidade financeira para cumprir com o pagamento, demonstrando sua insuficiência econômica. Somente após análise de mérito, a concessão da progressão de regime ou do livramento condicional pode ser devidamente deliberada.

Ambas as Câmaras Criminais já se manifestaram a respeito da necessidade de comprovação da impossibilidade de fazer o pagamento da pena de multa. Colaciono os seguintes julgados:

Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Agravo parcialmente provido. 1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional. 2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica. 3. Agravo parcialmente provido. (TJRO - AEP nº 0801993-90.2022.822.0000, 2ª Câmara Criminal, de minha relatoria, j. 26/07/2022).

Agravo em execução penal. Progressão de regime. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido. 1. Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas, o que não ocorre no caso em apreço. 2. O tema repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente. 3. Reiteradas decisões monocráticas, o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena. 4. Recurso parcialmente provido. (TJRO - AEP nº 0801829-28.2022.822.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, j. 27/07/2022).

Na hipótese dos autos, verifico que o agravado apresentou declaração de hipossuficiência, alegando que não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento da sanção pecuniária.

É importante ressaltar que, em algumas situações, a comprovação negativa de hipossuficiência pode ser uma tarefa extremamente desafiadora, senão impossível. Portanto, não se pode exigir do

reeducando prova afirmativa de sua ausência de patrimônio. Adicionalmente, de acordo com o §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, embora permita à parte interessada produzir provas em sentido contrário.

Nesse contexto, quando notificado para se pronunciar sobre a progressão do regime, e tendo o reeducando afirmando sua incapacidade de efetuar o pagamento da pena de multa, caberia ao Ministério Público diligenciar e apresentar elementos concretos que refutassem essa declaração, em vez de se basear em argumentos genéricos que não são suficientes para estabelecer a intencionalidade de não efetuar o pagamento.

É digna de nota a perseverança do Ministério Público nessa questão, uma vez que numerosos Agravos de Execução de Pena e Agravos Internos foram submetidos a esta Corte, todos resultando em decisões unânimes seguindo a mesma orientação, respaldada pela jurisdição dos tribunais superiores e, notadamente, pelo precedente previsto no recurso repetitivo referencial.

Melhor solução, data vênia, seria que o Órgão Ministerial se empenhasse em demonstrar a capacidade financeira da condenada e propusesse a execução da multa uma vez que detém a prerrogativa principal para tal procedimento.

Por fim, a respeito do prequestionamento da matéria alegada, visando a interposição de eventual recurso especial ou extraordinário aos Tribunais Superiores, a meu ver não há qualquer afronta à Lei 7.210/84, ao Código Penal, ao Código de Processo Penal, tampouco à Constituição Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inc. VIII, do CPC/15 e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo-se a decisão agravada.

[...] Não obstante os argumentos expendidos pelo Órgão Ministerial, o julgamento monocrático está de acordo com as diretrizes do art. 932, IV do CPC e com a jurisprudência desta Corte e do STJ.

Explico.

Importante ressaltar, que esta Câmara decidiu reiteradas vezes que, em que pese seu caráter de sanção penal, o adimplemento da pena de multa ou comprovação de não possibilidade de fazê-lo não é elencado como critério para a concessão do livramento condicional ou para a progressão de regime.

Contudo, após a revisão do tema repetitivo no 931 do Superior Tribunal de Justiça, via REsps n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021, quando fixou tese relativa à extinção da punibilidade e o (in)adimplemento da pena de multa, as Câmaras Criminais deste Tribunal passaram a adotar o entendimento firmado no repetitivo referido para os casos de progressão de regime e livramento condicional.

Assim, o apenado, também condenado à pena de multa deve comprovar a absoluta impossibilidade de adimpli-la demonstrando a sua hipossuficiência econômico/financeira, de modo a impedi-lo completamente do pagamento para, só então e com esse juízo de valor, se possa decidir sobre concessão da progressão de regime ou livramento condicional.

Conforme os julgados citados na decisão agravada, ambas as Câmaras Criminais já se manifestaram a respeito da necessidade de comprovação da impossibilidade de fazer o pagamento da pena de

multa.

No presente caso, a decisão do juízo foi mantida, sob o fundamento de que o a quo inadimplemento de multa penal, justificada pela apresentação de declaração de hipossuficiência do apenado/agravado (Movimento 175.1 do SEEU) não constitui óbice à progressão de regime, bem como não há falar em ausência de requisito subjetivo, porque a decisão se deu com a presença dos requisitos legais para a concessão do abrandamento do regime de cumprimento da pena.

Nesse ponto, uma vez intimado a se manifestar sobre a progressão de regime, tendo o apenado se declarado hipossuficiente para realizar o pagamento da pena de multa, caberia ao órgão ministerial diligenciar e apresentar elementos concretos para infirmar a declaração apresentada, e não apenas argumentos genéricos, os quais não servem para comprovar que houve um não pagamento deliberado.

Inexistem indícios de má-fé ou fraude documental na declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravado ao juízo da execução.

Portanto, não houve na decisão monocrática violação alguma ao entendimento firmado no tema 931 do STJ, eis que consentânea com o art. 932, IV do CPC e a súmula 568 do STJ.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo interno.

Como se vê das razões do acórdão recorrido, o Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, concessiva da progressão de regime, tendo em vista, essencialmente, que: ***"No presente caso, a decisão do juízo foi mantida, sob o fundamento de que o a quo inadimplemento de multa penal, justificada pela apresentação de declaração de hipossuficiência do apenado/agravado (Movimento 175.1 do SEEU) não constitui óbice à progressão de regime, bem como não há falar em ausência de requisito subjetivo, porque a decisão se deu com a presença dos requisitos legais para a concessão do abrandamento do regime de cumprimento da pena. Nesse ponto, uma vez intimado a se manifestar sobre a progressão de regime, tendo o apenado se declarado hipossuficiente para realizar o pagamento da pena de multa, caberia ao órgão ministerial diligenciar e apresentar elementos concretos para infirmar a declaração apresentada, e não apenas argumentos genéricos, os quais não servem para comprovar que houve um não pagamento deliberado. Inexistem indícios de má-fé ou fraude documental na declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravado ao juízo da execução".***

Com efeito, a Terceira Seção, recentemente, revisou o Tema n. 931, nos termos seguintes:

[...] 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015),

assentou a tese de que "nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, [...]

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, [...], o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da[...] reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

4. De toda sorte, é razoável inferir que referida decisão do STF se dirige àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, geralmente relacionados a crimes de colarinho branco, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade. Demonstra-o também a decisão do Pleno da Suprema Corte, ao julgar o Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a respeito da exigência de reparação do dano para obtenção do benefício da progressão de regime. Na ocasião, salientou-se que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe052 divulg. 17/3/2015 public. 18/3/2015, grifei).

5. Segundo dados do INFOPEN, colhidos até junho de 2023, 39,93% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 28,29%, por tráfico de drogas, seguidos de 16,16% por crimes contra a pessoa, crimes que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

6. Considere-se ainda o cenário do sistema carcerário, que expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, e que evidenciam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e a extrema dificuldade de reinserção social do egresso em geral, na sua desejada inclusão em alguma atividade profissional e na retomada de seus direitos políticos. A propósito, consoante apontado pelo relatório "O Preço da Liberdade: Fiança e Multa no Processo Penal", elaborado pela organização não governamental CONECTAS, "é possível notar como as penas-multa passam a representar outro ônus para aqueles que satisfizeram suas penas restritivas de liberdade ou restritivas de direitos. Assim, mesmo aqueles que cumpriram integralmente suas penas, ainda precisam enfrentar a desproporcionalidade e a crueldade do sistema, já que são obrigados a pagar multas que foram fixadas quando condenados. A depender do perfil do réu, essas multas acabam aprofundando ainda mais a desigualdade econômica e social existente na população apenada, uma vez que após a saída da prisão retornam com frequência para a situação anterior a sua prisão, agora sobreposta com o estigma de expresso."[...] "os egressos nestas condições ficam em uma espécie

de limbo legal/social, pois essas pessoas já cumpriram suas penas de prisão, contudo estão impossibilitadas de exercer direitos básicos como: efetivo direito ao voto, inscrição em programas sociais, admissão ao serviço público por concurso etc. "

7. É oportuno lembrar que, entre outros efeitos secundários, a condenação criminal transitada em julgado retira direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República de 1988. Como consequência, uma série de benefícios sociais - inclusive empréstimos e adesão a programas de inclusão e de complementação de renda - lhe serão negados enquanto pendente dívida pecuniária decorrente da condenação.

8. Ainda na seara dos malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, o art. 64, I, do Código Penal determina que, "para efeito de reincidência: [...] não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação", o que implica dizer que continuará o condenado a ostentar a condição de potencial reincidente enquanto inadimplida a sanção pecuniária.

9. Não se mostra, portanto, compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito - destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (Preâmbulo da Constituição da República) - que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepunição dos condenados notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em conformidade com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal.

10. A realidade do sistema prisional brasileiro esbarra também na dignidade da pessoa humana, incorporada pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República. Ademais, o art. 3º, inciso III, também da Carta de 1988, propõe a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, propósito com que claramente não se coaduna o tratamento dispensado à pena de multa e a conjuntura de prolongado "aprimoramento" que dela decorre.

11. Razoável asserir, ainda, que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres contradiz o princípio isonômico (art. 5º, caput, da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual, bem como frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, conforme a expressa e nítida dicção do art. 1º da Lei de Execução Penal: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

12. A benfazeja eficiência do sistema de cobrança de multas por parte do Ministério Público - afinal de contas, se é tal órgão a tanto legitimado e se é o fiscal da legalidade da execução penal, deve mesmo envidar esforços para fazer cumprir as sanções criminais impostas aos condenados - pode, todavia, se revelar iníqua ao se ignorarem situações nas quais, por óbvio, não possui o encarcerado que acaba de cumprir sua pena privativa de liberdade as mínimas condições de pagar tal encargo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus familiares.

13. É notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal. Os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária indicam que, dos 644.305 presos no país, apenas 23 recebem mais do que 2 salários mínimos por trabalho remunerado no sistema penitenciário. Do restante, 26.377 recebem menos que $\frac{3}{4}$; 34.152 entre $\frac{3}{4}$ e 1; e 7.609 entre 1 e 2 salários mínimos. Não bastasse essa escassez de recursos, apenas 795 deste universo de mais de 644 mil presos possuem curso superior, o que sinaliza para uma maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para a grande maioria dos demais egressos do sistema.

14. Tal realidade não aproveita, evidentemente, presos que já gozavam, antes da sentença condenatória, de uma situação econômico-financeira razoável ou mesmo cômoda, como, de resto, não aproveita os poucos, ou pouquíssimos, condenados financeiramente bem aquinhoados que cumprem pena neste país. Vale mencionar que, do total de 644.305 presos no país, somente 1.798 (menos de 0.5 % deles) cumprem pena pelos crimes de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa. Ainda que somemos a estes também os condenados por outros crimes de colarinho branco (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, gestão fraudulenta etc), não se tem certamente mais do que 1% de todo o sistema penitenciário com pessoas condenadas por ilícitos penais com alguma chance de serem melhor situadas financeiramente.

15. A estes, sim, deve voltar-se todo o esforço do Ministério Público para executar as penas de multas devidas, e não aos que, notoriamente, após anos de prisão, voltam ao convívio social absolutamente carentes de recursos financeiros e sequer com uma mínima perspectiva de amealhar recursos para pagar a dívida com o Estado.

16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.

17. [...]

18.[...].

19. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando.

20. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau e fixar a seguinte tese: O inadimplemento da pena de multa, após

cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária. (REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Assim, firmou-se o entendimento segundo o qual: *"A multa prevista no tipo incriminador tem natureza de pena e desempenha papel de prevenção geral e retribuição dos delitos, mas, após cumprida a sanção privativa de liberdade ou restritiva de direitos, o seu inadimplemento não obsta a extinção da punibilidade se justificado pela declaração de hipossuficiência do apenado, documento com presunção legal de veracidade, apto a comprovar pobreza. O ônus de demonstrar a falsidade da afirmação e a ocultação de patrimônio é do Ministério Público, com exclusividade"* (REsp n. 2.122.561, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/03/2024.)

Na mesma linha, o seguinte precedente da Quinta Turma:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE APLICADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO REEDUCANDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. TEMA 931/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, DJe 21/9/2021), revisaram o tema 931/STJ, e estabeleceram a seguinte tese: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Em 28/2/2024, no julgamento dos Recursos Especiais 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, referido tema foi novamente revisitado pela Terceira Seção desta Corte Superior, tendo sido estabelecido que "[o] inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária". Assim, com base na orientação atual desta Corte, é ônus do Ministério Público comprovar que o réu tem condições de pagar a multa.

3. "A alteração de entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior se aplica de imediato aos processos pendentes de julgamento, não havendo que se falar em proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa." (AgRg no REsp n. 1.998.174/SC, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

4. O Tribunal de origem manteve a decisão que concedera a

progressão de regime ao recorrido, à múgua do pagamento de multa, por entender que a autodeclaração de hipossuficiência e o fato de o apenado ser assistido pela Defensoria Pública são elementos aptos a comprovar a sua incapacidade financeira.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.118.258/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

No caso, a defesa apontou ao Tribunal a hipossuficiência do condenado, decorrente de sua declaração de hipossuficiência.

Com efeito, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a "parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no REsp n. 2.061.951/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023). Cito, nesse sentido, julgado da Corte Especial, *in verbis*:

[...] a declaração de hipossuficiência é dotada de presunção relativa da situação de pobreza, podendo o magistrado indeferir o pedido na hipótese em que verificar outros elementos que infirmem a condição declarada, devendo se fazer acompanhar por outros documentos ou fundamentos que a confirmem" (AgInt nos EAREsp n. 990.935/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 4/10/2017, DJe de 18/10/2017).

Assim, não tendo o órgão ministerial apresentado nenhum elemento de prova de que o apenado possa arcar com o pagamento da pena de multa, ou seja, de que não se encontra em situação de miserabilidade, deve ser mantida a decisão que concedeu a progressão de regime.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0108850-6

**AREsp 2.600.779 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00023887220198220501 00068605320188220501 00124033720188220501
08104870720238220000 124033720188220501 23887220198220501
68605320188220501 8104870720238220000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : ANDRE DA SILVA GOMES
ADVOGADO : MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO004553

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.